



TC 012.869/2017-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Josimar Moura Aguiar, ex-Prefeito do Município de Trairi/CE, em razão de irregularidades na execução do Convênio 1.848/2009 (peça 1, p. 27-44), que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio à realização do evento denominado “Réveillon das Velas de Trairi/CE”. O aludido ajuste foi firmado no valor de R\$ 156.500,00, cabendo à União o aporte de R\$ 150.000,00, transferidos à municipalidade em 23/2/2010 (peça 1, p. 51).

2. A Secex-RJ, ao instruir o feito, propõe, em síntese, julgar regulares com ressalva as contas do responsável, considerando que os elementos dispostos nos autos foram suficientes para elidir as irregularidades atribuídas ao Sr. Josimar Moura Aguiar. A Unidade Instrutiva considerou em sua análise que não há indícios de dano ao erário e que restou comprovado que o objeto conveniado foi executado com os recursos do ajuste.

3. Com as vênias por discordarmos do posicionamento da Unidade Técnica, entendemos que os elementos que compõem os autos não se mostram suficientes a comprovar a execução do objeto. Senão vejamos.

4. Primeiramente, a informação coligida no item 40 da instrução técnica, lançada à peça 5, p. 8-9, não ostenta robustez probatória, uma vez que não se trata de notícia obtida junto à fonte independente, porquanto o endereço eletrônico mencionado remete a nomenclatura que indica o fato ter sido noticiado pela própria Secretaria de Cultura do Município de Trairi/CE. Informe-se, ademais, que ao tentarmos acessar o domínio “<http://secultTrairi.blogspot.com.br/2010/01/reveillon-das-velas-sauda-chegada-de.html>” na internet, obtivemos o seguinte resultado: “*Blog não encontrado*”.

5. Some-se a isso a circunstância de que as imagens disponibilizadas na referida notícia não logram demonstrar que o objeto foi, de fato, executado, porquanto não indicam a data e nem o local da realização do evento, tampouco as bandas que ali teriam se apresentado.

6. Desse modo, opinamos por que o processo retorne à Unidade Instrutiva, para que lhe seja dado o devido prosseguimento, com a realização das citações dos responsáveis, lembrando que, em se tratando de não comprovação da execução do objeto e restando comprovado que terceiros foram remunerados com recursos do convênio inquinado, devem estes ser chamados a integrar o feito, em solidariedade com o gestor responsável, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei 8.443/1992, ante a possibilidade de ter havido o pagamento sem a correspondente contraprestação.

7. Nesses termos, este representante do Ministério Público junto ao TCU, em posicionamento discordante do que foi proposto pela Secex-RJ (peças 5-6), manifesta-se por que os autos retornem à Unidade Técnica, para fins de prosseguimento do feito, com a promoção das devidas citações dos responsáveis.

Ministério Público, em 30 de janeiro de 2018.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador